SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265825 - PR (2026/0193064-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DO NASCIMENTO FRANCA
ADVOGADO	:	EDUARDO GUILHERME BATISTA - PR076739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PERDIMENTO DE BENS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e o agravante não rebateu de maneira concreta e pormenorizada tais óbices, limitando-se a afirmar a natureza estritamente jurídica da controvérsia e a sustentar, genericamente, dissenso jurisprudencial, sem apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes nem *distinguishing* válido.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, é indispensável demonstrar, com cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, a desnecessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório; a mera afirmação de revaloração jurídica não supre tal encargo.

4. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte Superior sobre a matéria, procedendo ao cotejo para evidenciar divergência atual ou ausência de pacificação, ou demonstrar a distinção do caso concreto; alegações genéricas são insuficientes.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7528f4e0-b5f2-4e1c-bd06-03b7774ef7d2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7528f4e0-b5f2-4e1c-bd06-03b7774ef7d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265825 - PR (2026/0193064-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON DO NASCIMENTO FRANCA
ADVOGADO	:	EDUARDO GUILHERME BATISTA - PR076739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PERDIMENTO DE BENS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e o agravante não rebateu de maneira concreta e pormenorizada tais óbices, limitando-se a afirmar a natureza estritamente jurídica da controvérsia e a sustentar, genericamente, dissenso jurisprudencial, sem apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes nem *distinguishing* válido.

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, é indispensável demonstrar, com cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, a desnecessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório; a mera afirmação de revaloração jurídica não supre tal encargo.

4. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte Superior sobre a matéria, procedendo ao cotejo para evidenciar divergência atual ou ausência de pacificação, ou demonstrar a distinção do caso concreto; alegações genéricas são insuficientes.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: a66097dc-daac-4b82-8fb3-93a503b49ffe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEVERSON DO NASCIMENTO FRANÇA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 212-214).

No presente recurso, a defesa argumenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge da interpretação desta Corte Superior acerca do tema ao não admitir a utilizados dos embargos como instrumento de proteção do terceiro de boa-fé.

Defende, por fim, o processamento do recurso especial, com superação dos óbices sumulares.

Contrarrazões apresentadas às fls. 227-228.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 255-260, opinando pelo não conhecimento do agravo, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

O Tribunal de origem assentou dois óbices ao processamento do recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

As razões do agravo não impugnaram de forma específica e suficiente todos os referidos fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissão do agravo consignou o seguinte (fls. 212-214; grifo no original):

> Infere-se da detida análise do acórdão combatido que o colegiado paranaense concluiu que a decretação do perdimento de bens é efeito secundário da condenação por lavagem de capitais,*in verbis*:
>
> > “Verifica-se, da análise dos autos, que o veículo Chevrolet Camaro 2SS, placas QJG2F10, foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nos autos nº 0018194-85.2023.8.16.0013 (mov. 1.273), na residência do réu Frank do Nascimento França. Importante pontuar, por oportuno, que o mandado de busca e apreensão foi expedido no âmbito de investigações, que tinham como objeto a organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Posteriormente, Frank do Nascimento França foi condenado pela prática dos delitos de organização

Documento eletrônico VDA60704541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: a66097dc-daac-4b82-8fb3-93a503b49ffe

> criminosa e lavagem de dinheiro nos autos nº 0018194-85.2023.8.16.0013 (mov. 528.2). O apelante Cleverson do Nascimento França havia oposto Embargos de Terceiro (autos nº 0022655-03.2023.8.16.0013) argumentando ser terceiro de boa-fé e proprietário do automóvel; porém, os embargos foram extintos sem resolução do mérito, diante da superveniência de sentença condenatória determinando o perdimento do bem, e, em face desta decisão foi interposta a presente Apelação Criminal. Todavia, conforme bem apontado pela d. Procuradoria-Geral da Justiça, o apelante juntou aos autos, tão somente, um contrato de compra e venda de direitos aquisitivos de veículo financiado, com promessa de quitação firmado com Viviane Cândida Sobotka e um contrato de consignação firmado com F. Car Veículos Ltda. (mov. 1.4 e 1.7, Embargos de Terceiro), documentos estes que não possuem presunção de autenticidade e não são oponíveis a terceiros. Frise-se que a suposta compra e venda do veículo não foi informada ao órgão de trânsito, visto que o bem permanece (mov. 1.5, Embargos de Terceiro), e não seregistrado em nome de Viviane quedou comprovada a tradição do bem em relação à empresa F. Car Veículos Ltda., considerando que o automóvel foi apreendido na residência de Frank do Nascimento França. Neste viés, tem-se que Cleverson não se desincumbiu do ônus de comprovar ser o legítimo proprietário do bem e . terceiro de boa-fé, de modo que não seria cabível a restituição do veículo Ademais, constou na sentença, proferida nos autos nº 0018194- 85.2023.8.16.0013, o perdimento dos bens relacionados à prática delitiva, nos seguintes termos (mov. 528.2): [...]. Note-se que, havendo condenação pela prática do crime de lavagem de capitais, a sentença possui como efeito secundário a perda, em favor do Estado, de todos os bens, direitos e , conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613valores relacionados ao crime /98: [...]. Destarte, a alienação antecipada do veículo, requerida nos autos de Ação Penal, em face da qual se insurgiu o apelante por meio dos Embargos de Terceiro, perdeu objeto, pois a sentença condenatória . determinou o perdimento definitivo dos bens relacionados à prática delitiva E, no que tange ao perdimento definitivo do bem, o recurso deveria ter se voltado contra a sentença, por parte legítima, e não contra a decisão que extinguiu os Embargos de Terceiro, sem resolução de mérito" (fls. 3/5 – mov. 55.1 – Apelação Criminal).

No que se refere à incidência da Súmula n. 7 do STJ, o agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a controvérsia envolveria mera revaloração da prova, sem estabelecer o necessário cotejo entre o quadro fático delineado no acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida no recurso. Tampouco demonstrou de que modo seria possível reformar o julgado para reconhecer ser o ora agravante o legítimo proprietário do bem e terceiro de boa fé, de modo a se

Documento eletrônico VDA60704541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: a66097dc-daac-4b82-8fb3-93a503b49ffe

concluir pela restituição do veículo, sem o indispensável reexame do conjunto fático-probatório.

De igual modo, quanto à incidência da Súmula 83 do STJ, o agravante restringiu-se a manifestar inconformismo com o entendimento adotado, sem indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem apresentar distinção específica capaz de justificar sua inaplicabilidade.

Assim, ausente impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (Súmulas n. 7 e 83 do STJ),

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, incumbindo à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação suficiente de qualquer deles atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Verifica-se, portanto, deficiência na dialeticidade recursal, circunstância que inviabiliza o conhecimento do presente agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: a66097dc-daac-4b82-8fb3-93a503b49ffe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0193064-7 **AREsp 3.265.825 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047187220268160013 00181948520238160013 00189344320238160013 00226550320238160013 181948520238160013 189344320238160013 1893443202381600130018194852023816001 3 226550320238160013 47187220268160013

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEVERSON DO NASCIMENTO FRANCA
ADVOGADO	:	EDUARDO GUILHERME BATISTA - PR076739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:25
Código de Controle do Documento: 8D81ECF0-3107-45F0-B8D9-B03B32A25BBB